



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dra. Tatiana da Rocha Domiciano

Advogados: Dr. Jeofton Costa Melo e outros

Interessado: Dr. Ricardo Vieira Coutinho

Procurador: Dr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessado: Dr. Paulo César Pereira da Silva

Advogada: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDOS ESPECIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTREGALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00293/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da ordenadora de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, os afastamentos temporários também justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações para que a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, medidas urgentes em relação ao levantamento de todos os créditos da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, à devida baixa dos valores prescritos e à adoção de providências administrativas e judiciais para cobrança das importâncias não prescritas, com a instauração de procedimento visando apurar a responsabilidade dos gestores anteriores e do agente financeiro contratado para realizar as respectivas cobranças.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2014, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 22 de abril de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 16 e no intervalo de 19 a 20 de outubro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 280/301, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da CINEP foi apresentada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) a criação da companhia foi efetivada através da Lei Estadual n.º 3.458/66, sob a denominação de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e posteriormente modificada para Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba; c) dentre os objetivos da referida sociedade de economia mista, definidas na Lei Estadual n.º 6.307/96, estão o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infraestrutura dessas atividades e a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas; d) o FAIN foi criado através da Lei Estadual n.º 4.856/86 e tem por finalidade a outorga de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos; e) o FUNDESP foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.457/67 com o objetivo de captar recursos necessários à instalação e operação dos distritos industriais e à promoção das oportunidades de investimento no Estado, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG II verificaram que: a) as disponibilidades financeiras da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, ao final do exercício de 2014, totalizaram R\$ 12.984.819,03; b) o capital social da companhia, juntamente com as reservas de capital e de reavaliação, atingiu R\$ 17.909.929,43; c) o resultado líquido do exercício alcançou a quantia de R\$ 7.719.877,73; d) as despesas empenhadas pela CINEP somaram no ano o patamar de R\$ 12.133.446,81; e) as receitas orçamentárias do FAIN e do FUNDESP totalizaram R\$ 2.832.725,26 e R\$ 430,94, respectivamente; f) a despesa orçamentária do FAIN atingiu R\$ 4.801.680,33, não havendo dispêndio com recursos do FUNDESP; e g) em 2014, a CINEP realizou sete procedimentos licitatórios, três adesões a atas de registro de preços e uma dispensa de licitação.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não atendimento à determinação desta Corte quanto ao ressarcimento de valores ao FAIN; b) falta de contabilização da depreciação dos bens da sociedade; c) incorreta elaboração do demonstrativo de fluxo de caixa; d) manutenção de quadro de pessoal sem respaldo legal; e) ausência de registro das ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

da companhia no mercado de títulos acionários; e f) inadimplência de diversas empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP.

Processadas às intimações da Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e Gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Paulo César Pereira da Silva, fls. 303/304, ambos apresentaram contestações, fls. 305/416 e 418/428, nesta ordem.

A Dra. Tatiana da Rocha Domiciano juntou documentos e justificou, em síntese, que: a) a determinação consignada no item “5” do Acórdão APL – TC – 00583/10 foi desconstituída através do Acórdão APL – TC – 00447/11; b) o balanço patrimonial da companhia evidencia a depreciação de seus bens; c) o erro de digitação não comprometeu a compatibilidade entre o resultado final do demonstrativo do fluxo de caixa e o saldo das disponibilidades do ativo circulante do balanço patrimonial; d) a CINEP não necessita de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos; e) a Assembleia Geral Extraordinária aprovou a mudança do capital social da companhia; f) de vinte e uma empresas devedoras com o FAIN/GALPÃO, dezoito estão sob custódia bancária; g) a CINEP tem adotado ações no sentido de repelir a inadimplência; h) a maior parte dos empréstimos concedidos pelo FUNDESP ocorreu entre os anos de 1992 e 1994, com vencimento entre 1995 e 1997; e i) a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba estuda a possibilidade de inscrever as obrigações das empresas na dívida ativa não tributária do Estado.

Já o Dr. Paulo César Pereira da Silva também encartou documentação e repisou, sumariamente, as mesmas alegações da Diretora Presidente CINEP em relação às máculas contábeis.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução da Corte, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, fls. 433/449, consideraram elididas as eivas referentes ao não atendimento à determinação do Tribunal, à falta de contabilização da depreciação dos bens, à incorreta elaboração do demonstrativo de fluxo de caixa, à ausência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários e à inadimplência de empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP. Ademais, mantiveram a pecha respeitante à manutenção de quadro de pessoal da CINEP sem respaldo legal, destacando, todavia, a competência do Governador do Estado para sua regularização

Diante desta inovação processual, o Chefe do Poder Executivo da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fl. 452, foi devidamente citado e, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 454, deferido pelo relator, fls. 455/456, disponibilizou defesa, fls. 460/467, onde justificou, em resumo, que a legitimidade para tratar da estrutura de pessoal da CINEP é da própria entidade, pois o art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 6.307/96 disciplina que o seu quadro de servidores será definido no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao *referendum* da Assembléia Geral de Acionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

Em seguida, os especialistas deste Pretório de Contas emitiram novel relatório, fls. 475/477, onde reiteraram a necessidade da criação de cargos na companhia mediante lei, em observância ao determinado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Maior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 479/482, evidenciando a impossibilidade de acatamento das explicações para postergação da regularização do quadro de pessoal da CINEP, pugnou pela (o): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) irregularidade das contas de responsabilidade da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano; c) aplicação de multa à mencionada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e d) envio de recomendações à administração da companhia no sentido de guardar estrita observância ao disciplinado na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, efetuar a regularização do quadro de servidores da entidade, realizar levantamento dos créditos não prescritos e continuar a envidar esforços no sentido de reavê-los, adotar as medidas contábeis necessárias para proceder à devida baixa dos créditos prescritos, instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade por omissão dos gestores anteriores e do agente financeiro contratado para realizar as respectivas cobranças, por cada crédito prescrito, com observância ao devido processo legal e adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 483, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2017 e a certidão de fl. 484.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se, em que pese as conclusões dos inspetores deste Areópago de Contas, que as contas apresentadas pela Administradora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2014, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, revelaram algumas eivas remanescentes.

In casu, no que diz respeito à carência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários, inobstante os técnicos desta Corte terem considerado a pecha elidida, fls. 439/440, cumpre observar, inicialmente, que referida situação, da mesma forma, foi objeto de análises em outros autos. Com efeito, no processo de prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2009 (Processo TC n.º 02800/10), o Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 00217/12, enviou recomendações à Gestora da CINEP, no sentido de transformar a natureza do seu capital social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

Além disso, em deliberação mais recente, datada de 10 de dezembro de 2015, através do Acórdão APL – TC – 00722/15, respeitante às contas anuais de 2013 (Processo TC n.º 06403/14), este eg. Sinédrio de Contas decidiu, consoante item “3” do aresto, assinar lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administradora da companhia, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, implementasse medidas com vistas ao registro das ações no mercado de títulos acionários ou transformasse a natureza do capital social de aberto para fechado.

Por sua vez, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano disponibilizou ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, fls. 389/390, realizada no dia 17 de dezembro de 2015, onde os acionistas aprovaram o fechamento do capital da CINEP, e, em suas alegações, destacou que, logo após o registro e a lavratura da ata na Junta Comercial, faria sugestão de alteração da Lei Estadual n.º 6.307, de 02 de julho de 1996. Destarte, não obstante a apresentação de esclarecimentos e documentos, o adimplemento da deliberação deve ser efetivada nos autos do processo de prestação de contas da Diretora Presidente relativos ao ano de 2016, por força da determinação consignada no item “4” do Acórdão APL – TC – 00722/15.

No que diz respeito à inadimplência de diversas empresas junto ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e ao Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, fls. 296/297 e 298/299, constata-se *ab initio* que os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 440/445 e 445/447, após exame das justificativas e dos documentos encartados pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 315/327 e 391/403, acolheram as providências adotadas pela Administrante dos mencionados fundos.

Contudo, os analistas da Corte sugeriram o levantamento de todos os créditos, a devida baixa dos montantes prescritos e a adoção de medidas administrativas e judiciais para cobrança das importâncias não prescritas, com a instauração de procedimento para apurar a responsabilidade dos Gestores anteriores e do Agente Financeiro contratado para realizar as cobranças dos valores custodiados. Desta forma, apesar dos esforços da atual administração para recuperação dos mencionados créditos, em conformidade com o entendimento dos inspetores do Tribunal e do *Parquet* de Contas, verifica-se a necessidade de envio de recomendações.

Por fim, concorde enfatizado pelos peritos desta Corte, o quadro de pessoal da CINEP é composto, basicamente, por servidores colocados à disposição pelo Governo do Estado da Paraíba, não tendo, portanto, estrutura própria de pessoal. Entretanto, inobstante a avaliação dos analistas do Tribunal, fls. 293/294, 436/439 e 474/476, quanto à necessidade de lei de iniciativa do Governador do Estado para criação de cargos, funções e empregos públicos na mencionada sociedade, é importante destacar que a Lei Estadual n.º 6.307, de 02 de julho de 1996, em seu art. 4º, § 1º, disciplina que o quadro de servidores da CINEP deve ser definido no regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao *referendum* da Assembleia Geral de Acionistas.

Já o art. 8º da referida norma estadual aponta que o regime jurídico dos empregados da companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os servidores da CINEP deverão estar sujeitos à natureza jurídica do emprego público, caracterizado pela existência de vínculo funcional por contrato de trabalho regido pela mencionada legislação trabalhista, não excluindo, todavia, a exigência de contratação mediante prévio concurso público, concorde estabelecido no art. 37, inciso II, da Lei Maior e no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei;

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos ausentes dos textos originais)

Portanto, em que pese as alegações da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 309/313, acerca de que o preenchimento dos cargos e empregos públicos depende de autorização do Chefe do Executivo estadual e de que iniciou procedimento licitatório para a contratação de consultoria especializada na elaboração do Plano de Empregos, Carreiras e Salários, bem como os esclarecimentos do Governador do Estado, fls. 464/466, no sentido de que a legitimidade para atualizar o quadro de pessoal pertence à própria entidade, a eiva em comento remanesce.

Entrementes, importa comentar que este Tribunal, ao analisar os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP do ano de 2013 (Processo TC n.º 06403/14, Acórdão APL – TC – 00722/15), assinou o prazo de 180 (cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

oitenta) dias para que a Administradora da entidade implementasse medidas objetivando a regularização do seu quadro de pessoal, bem assim determinou que a verificação de cumprimento da deliberação seria nas contas anuais de 2016. Logo, não cabe, no presente feito, a fixação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Feitas estas colocações, fica evidente que as máculas remanescentes, apesar da censura, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem ações ou omissões graves, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as eivas apontadas ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbum pro verbo*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações para que a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, medidas urgentes em relação ao levantamento de todos os créditos da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, à devida baixa dos valores prescritos e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06488/15

adoção de providências administrativas e judiciais para cobrança das importâncias não prescritas, com a instauração de procedimento visando apurar a responsabilidade dos gestores anteriores e do agente financeiro contratado para realizar as respectivas cobranças.

É a proposta.

Assinado 26 de Maio de 2017 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL